

Zimbra

cpl@tre-pi.jus.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (UASG: 70006)

De : Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com> dom, 26 de mai de 2019 23:21
Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ 1 anexo
(UASG: 70006)
Para : cpl@tre-pi.jus.br

Prezados Senhores

Abri meu email e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado que estavam pesando o email.

Desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5ºda CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Att.

De: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

Para: cpl@tre-pi.jus.br

Cc: sistemaseprodutos@gmail.com

Enviadas: Sexta-Feira, 24 de Maio de 2019 17:53:36

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 11/2019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (UASG: 70006)

AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (UASG: 70006)

ref.: pregão eletrônico 11/2019

objeto: aquisição de fragmentadoras - item 1

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula 177:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:

No edital não é mencionado nada acerca do regime de funcionamento exigido do item para o qual as fragmentadoras deverão operar, havendo uma lacuna no termo de referência que dá margem para que o julgamento seja feito sem nenhuma objetividade, pois fica a critério de quem analisa as propostas, o que é ilegal.

Apenas menciona-se que a máquina deva funcionar sem paradas para resfriamento, o que caracteriza o regime contínuo, porém sem especificar o tempo que a máquina deverá funcionar.

Esclarece-se que o regime pleno (24 horas) é típico de máquinas industriais, de grande porte e alto custo, pois são destinadas a centros de reciclagem e indústria. Não são máquinas de uso em escritório como as do termo referencial.

Veja que, ao não especificar o tempo de funcionamento mínimo da máquina, o edital fere a isonomia entre os licitantes e não dá condições adequadas de elaboração de proposta aos fornecedores, que terão de adivinhar as necessidades da Administração.

Tanto máquinas com funcionamento intermitente de 30 minutos como aquelas de funcionamento contínuo à partir de 1 hora ou 2 horas, podem ser definidas como longo tempo de uso, algo que o edital deixa muito vago, pois o mercado é repleto de uma série de marcas e modelos nas mais variadas especificações.

A omissão desta especificação contraria os dispositivos relativos na Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/2005, na medida em que não há como a autoridade do pregão selecionar as propostas e classificar ou desclassificar proponentes sem amparo da objetividade de julgamento que é devida no processo licitatório, pois subjetivismos na apreciação das propostas é vedado por Lei.

Veja o que dispõe a Lei 8.666/93 e os dispositivos equivalentes previstos no Decreto 5.450/2005:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sem a definição precisa do tempo de funcionamento contínuo, fornecedores poderão alegar que 30 minutos se caracteriza como longo funcionamento e provocar a revogação do certame na fase final, mediante interposição de recursos. Ou para alguns o longo funcionamento é à partir de 1 hora, para outros 2 horas. Em todo caso o procedimento licitatório será nulo ao final, pois não há condições de analisar as propostas com objetividade.

De outro lado, a autoridade do pregão não saberá selecionar as propostas adequadas às necessidades da Administração, pois não se sabe o que a Administração necessita adquirir.

Esclarece-se que o regime de funcionamento pleno(24 horas) é somente encontrado em máquinas de uso industrial, ou seja, grandes máquinas destinadas à centros de reciclagem, que são de grande porte e ultrapassam em mais de 20 vezes o valor de referência deste edital. Não são máquinas de uso em escritório.

Para fins de esclarecimento desta unidade compradora, o regime de funcionamento contínuo pode ser diferenciado do regime intermitente pelo seguinte detalhamento técnico:

Máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, são de funcionamento intermitente, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o mesmo chega a uma determinada temperatura, por esquentarem demais. Isto fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriamento do motor.

Existem máquinas de funcionamento intermitente por períodos mais longos, como 30 minutos.

Os fornecedores alegarão que estes minutos corresponde ao tempo contínuo do equipamento, como justificativa para evitar a desclassificação de sua proposta, porém se trata de funcionamento intermitente, com ciclos de parada para resfriamento e a Administração estará vinculada a aceitar a compra de bens inadequados pois julgará conforme o edital, que é omisso quanto ao tempo mínimo de trabalho das máquinas.

Ocorre que neste tipo de máquina de funcionamento intermitente, o sensor térmico pode falhar e não ativar, neste caso a máquina continuará funcionando e aumentando a temperatura do motor, podendo esquentar a ponto de pegar fogo pela combustão do papel acumulado em seu interior ou queima de fios e acidentes elétricos, causando até mesmo um incêndio na máquina e/ou no ambiente. À partir do momento em que o motor não é controlado pelo sensor, ele está sujeito a continuar funcionando mesmo em sobrecarga e haverá risco de danos.

Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor ou explosão da máquina (isso poderia gerar um incêndio no ambiente).

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar, devendo o edital especificar o tempo de funcionamento que a unidade julga adequado para possibilitar além do julgamento objetivo, condições para que os fornecedores melhor elaborem suas propostas de acordo com as necessidades do comprador.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor de 1 ou 2 horas no mínimo, o que é razável e proporcional considerando uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso, garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, cancelando-se o item

para não prejudicar o certame e seja licitado na oportunidade seguinte sem as falhas aqui apontadas.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 24 de Maio de 2019.

Pedro Paulo Herruzo

Advogado - OAB/SP nº 267.786

 **Contrato Social 6 alteração VVR.pdf**
457 KB
